

# COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2015

(Apensado: PL nº 4.334/2012)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar que as locadoras de veículos presentes em aeroportos das capitais brasileiras disponham de veículos adaptados às pessoas com deficiência física e que, no caso das pessoas com mobilidade reduzida, os veículos sejam entregues no próprio aeroporto.

**Autor:** Senado Federal - VANESSA GRAZZIOTIN

**Relator:** Deputado JOSENILDO

### I - RELATÓRIO

O Projeto em análise, da Senadora Vanessa Grazziotin, obriga as empresas de aluguel de veículos, quando dispuserem de filiais ou agentes autorizados em aeroportos nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, a oferecer automóveis adaptados à mobilidade funcional das pessoas com deficiência física portadoras de Carteira Nacional de Habilitação.

O veículo adaptado deve ser disponibilizado no próprio aeroporto, vedada a entrega em outros locais remotos. Foi dado um ano, após a publicação desta Lei, para a lei entrar em vigor.

Na Câmara dos Deputados, a Deputada Bruna Furlan propôs o Projeto de Lei nº 4.334, de 2012, em que as locadoras de veículos devem dispor de pelo menos dois carros adaptados para atender às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A matéria foi distribuída às Comissões De Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Desenvolvimento Econômico; a esta Comissão



de Indústria, Comércio e Serviços, e também de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II, RICD) em regime de tramitação de prioridade. (Art. 151, II, RICD)

Na Comissão de Defesa do Direito das Pessoas com Deficiência, a matéria foi aprovada com substitutivo, onde determina que as locadoras de veículos sejam obrigadas a oferecer o mínimo de 0,5% de veículos adaptados para uso de pessoa com deficiência, em sua frota, no primeiro ano; o mínimo de 1,0% no segundo ano; e o mínimo de 1,43% a partir do terceiro ano. Todos estes prazos começam a contar a partir da vigência da Lei.

Define-se que o veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de acelerador. O texto ainda introduziu a regra que o veículo adaptado deverá ser reservado pelo cliente com uma antecedência mínima de 48 horas.

Tais regras serão aplicáveis apenas para aluguel a pessoas físicas, o qual deverá ser feito no balcão de atendimento das unidades comerciais das locadoras, e a Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), o texto aprovado, optou, no entanto, por estabelecer um prazo de 72 horas para atendimento da demanda por veículos adaptados nos primeiros dois anos, reduzido para 48 horas posteriormente. Se a locadora não puder fornecer o veículo adaptado nesse prazo, deve alugar um veículo não adaptado com serviço gratuito de motorista durante o horário comercial até que o veículo adaptado esteja disponível. Em aeroportos, deve ser garantido o deslocamento da pessoa com deficiência até a área de locação.

O Substitutivo da CDE, ainda prevê que as locadoras poderão cumprir essa obrigação com frota própria ou subcontratada e gozarão dos mesmos benefícios tributários aplicáveis às pessoas com deficiência na aquisição de veículos adaptados, mas esses benefícios são limitados para o aluguel de veículos a pessoas físicas.

Por fim, dispõe que o Poder Executivo regulamentará a lei, considerando os diferentes tipos de deficiência e a demanda por locação de



veículos, ajustando as obrigações em municípios menores conforme necessário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Considero o Projeto de Lei em análise de extrema relevância e com impacto significativo na promoção da acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência. A proposta atende às necessidades desse grupo, ao garantir que as empresas de aluguel de veículos, situadas em pontos estratégicos como aeroportos, disponibilizem automóveis adaptados para aqueles que possuem mobilidade reduzida.

A legislação vigente, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, em seu art. 52, já determina que as locadoras de veículos sejam obrigadas a oferecer um veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência a cada conjunto de vinte veículos. Esses veículos devem possuir, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

O Projeto de Lei foi inicialmente concebido para exigir que locadoras de veículos em aeroportos das capitais brasileiras disponibilizassem veículos adaptados para pessoas com deficiência física, com a entrega desses veículos diretamente no aeroporto.

Ao passar pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) nesta casa, foi aprovado um substitutivo. Esse novo texto obriga as locadoras a manterem pelo menos 1,43% de sua frota adaptada para pessoas com deficiência, com a condição de que esses veículos sejam reservados com antecedência mínima de 48 horas. Adicionalmente, o substitutivo estabelece que essa exigência se aplique apenas a locações feitas por pessoas físicas diretamente no balcão das locadoras.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, (CDE), o relator apresentou um parecer que incluiu modificações importantes, as quais foram aprovadas. Entre essas alterações, destaca-se a obrigação das locadoras de adequarem até 0,5% de sua frota conforme a demanda real por veículos adaptados.



Além disso, o substitutivo na CDE estipulou dois prazos um de até 72 horas para que as locadoras disponibilizem veículos adaptados em caso de indisponibilidade inicial, **até o primeiro ano de vigência da obrigação**, o relator justificou que este prazo é para as locadoras entenderem melhor o comportamento da demanda por carros adaptados em cada localidade; e o outro prazo é de 48h **a partir do final do segundo ano** de vigência desta obrigação. Constatase que há um período entre o final do primeiro ano e o final do segundo ano sem um prazo claramente definido, a falta de um prazo específico nesse lapso pode causar insegurança jurídica e problemas de implementação para as locadoras, por isso resolvemos apresentar uma emenda para adequação do texto, assegurando um prazo claro e contínuo para a disponibilização de carros adaptados, garantindo uma transição adequada e evitando lacunas na legislação.

Outro ponto relevante do parecer da CDE foi à inclusão de benefícios fiscais para a aquisição de veículos adaptados pelas locadoras, equiparando-os aos benefícios já concedidos as pessoas com deficiência. Nesse aspecto também decidimos apresentar emenda, apenas para trazer mais clareza ao dispositivo.

Com a aprovação do PL 3274/2015, conforme o substitutivo da CDE espera-se uma ampliação efetiva da mobilidade para pessoas com deficiência, garantindo um atendimento mais eficiente e alinhado às demandas reais do setor.

Dessa forma, somos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 3.274, de 2015, e nº 4.334, de 2012, apensado na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, com emendas.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2024.

Deputado JOSENILDO  
Relator



# COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2015

(Apensado: PL nº 4.334/2012)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e a Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995 para determinar que as locadoras de veículos presentes em aeroportos das capitais brasileiras disponham de veículos adaptados às pessoas com deficiência física e que, no caso das pessoas com mobilidade reduzida, os veículos sejam entregues no próprio aeroporto.

### EMENDA Nº , DE 2024

O Congresso Nacional decreta:

Dê-se ao § 1º, do art. 52 do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 52.....

‘§ 1º .....

I – 72 horas até o final do primeiro ano de vigência desta obrigação;

II- 48 horas a partir do início do segundo ano de vigência desta obrigação.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2024.

Deputado JOSENILDO  
Relator



# COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2015

(Apensado: PL nº 4.334/2012)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e a Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995 para determinar que as locadoras de veículos presentes em aeroportos das capitais brasileiras disponham de veículos adaptados às pessoas com deficiência física e que, no caso das pessoas com mobilidade reduzida, os veículos sejam entregues no próprio aeroporto.

### EMENDA Nº , DE 2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 2º Acrescenta-se ao art. 1º da Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, o seguinte inciso:

“Art. 1º .....

.....

.....

.....

VI - locadoras de veículos para fins do disposto no art. 52 da Lei no 13.146, de 6 de julho de 2015. “ (NR)

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2024.

Deputado JOSENILDO  
Relator



# COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2015

(Apensado: PL nº 4.334/2012)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e a Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995 para determinar que as locadoras de veículos presentes em aeroportos das capitais brasileiras disponham de veículos adaptados às pessoas com deficiência física e que, no caso das pessoas com mobilidade reduzida, os veículos sejam entregues no próprio aeroporto.

### EMENDA Nº , DE 2024

O Congresso Nacional decreta:

Dê-se à ementa, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer a disponibilização de veículos adaptados às pessoas com deficiência em locadoras, e altera a Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995, para conceder isenção tributária às locadoras que adquirirem veículos adaptados.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2024.

Deputado JOSENILDO  
Relator

